



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030027538/2017
Data:	03/07/2019
Folhas:	
Rubrica:	

030027538/2017

1111  
André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat. 35036-1

**RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (ISSQN): 65845**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 5.551.691,40**

**RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA**

**RECORRIDOS: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA**

**FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Tratam-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário em face da decisão de primeira instância que deferiu parcialmente a impugnação ao lançamento do ISSQN efetuado por meio da Notificação 65845 (fls. 02/05), lavrada em 14/12/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu no dia 22/12/2017.

O motivo da notificação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de setembro/2012 a abril/2014, referente a serviços enquadrados nos subitens 7.19 e 20.01 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 11/142) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 166/169).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 170), fato que motivou os presentes Recursos de Ofício e Voluntário (fls. 188/264).

A ciência da decisão ocorreu em 20/02/2019 (fls. 172), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 22/03/2019. Tendo sido o Recurso Voluntário apresentado em 21/03/2019, este é tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030027538/2017
Data:	03/07/2019
Folhas:	
Rubrica:	

JJJ2  
André Luis Cardoso Pre  
Fiscal e Tributos  
Matr. 235036-1

A decisão afastou os argumentos do contribuinte no sentido de que o lançamento não poderia ter sido efetuado em virtude da existência de depósitos judiciais, em decorrência da ação 1004298.27.2011.8.19.002, o que suspenderia a exigibilidade do crédito nos termos do art. 150, inciso II do CTN.

Por outro lado, foi constatado que parte dos valores lançados, oriundos das operações registradas nas NFS-e 201400000000020 e 201400000000077, já haviam sido objeto de lançamento anterior por meio do Auto de Infração 53204.

Desse modo, determinou-se a exclusão dos respectivos valores, a remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes em relação à parte reduzida do lançamento e o encaminhamento à FCDA para emissão da guia solicitada pela impugnante relativamente à parte incontroversa do crédito tributário constituído.

A recorrente se insurgiu com relação à manutenção da parte do lançamento referente aos depósitos judiciais efetuados sob a alegação de que houve o trânsito em julgado da sentença proferida na ação judicial e foi determinado o levantamento dos depósitos judiciais tendo sido extinto o lançamento, nos termos do art. 156, inciso X do CTN.

Solicitou ainda a emissão de guia para pagamento da parte do débito não impugnada, com a aplicação do desconto para pagamento no prazo de defesa e sem os acréscimos legais da data da ciência até a emissão da guia.

É o relatório.

No que se refere à matéria devolvida para análise pelo Recurso de Ofício, não merece reparo algum a decisão, pois constatado o equívoco de que parte do lançamento já integrava o Auto de Infração 53204 emitido anteriormente foi afastada a duplicidade da cobrança.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

030021735/2017

Processo:	030027538/2017
Data:	03/07/2019
Folhas:	
Rubrica:	

JJJ3  
André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Contribuintes  
Mat.: 635036-1

Em relação ao Recurso Voluntário, com a inclusão nos autos da informação de que houve o trânsito em julgado da sentença que afastou a incidência do imposto sobre as operações de afretamento realizadas pela contribuinte, inclusive com a determinação do levantamento dos depósitos judiciais efetuados, entende-se que foi extinto o crédito tributário nos termos do art. 150, inciso I do CTN que determina:

*“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*(...)*

*X - a decisão judicial passada em julgado.*

*(...)”*

Desse modo, resta identificar qual a parte incontroversa do lançamento efetuado, ou seja, quais os valores não estavam abrangidos pela discussão judicial e tampouco haviam sido objeto de lançamento anterior, a fim de que seja emitida a respectiva guia conforme solicitação do próprio contribuinte.

Pela análise dos documentos acostados aos autos tais como o detalhamento da notificação de lançamento (fls. 45/48), o detalhamento dos depósitos judiciais efetuados (49/77), o extrato de parcelas (78/79) e o relatório de composição anexado ao Auto de Infração 53204 (fls. 139/142) e considerando-se que foram depositados judicialmente os valores correspondentes às NFS-e cuja discriminação dos serviços se refere à afretamento, chega-se ao seguinte quadro resumo:

Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/09/2012	201200000000181	ANADARKO EXP. E PROD. DE PET.	24.338,03	486,76	Sim
01/09/2012	201200000000179	VANCO BRASIL EXP. E PROD.	2.036.458,79	40.729,18	Sim
01/09/2012	201200000000163	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	659.491,19	13.189,82	Sim
<b>Total :</b>				<b>54.405,76</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/09/2012	201200000000166	OGX PETROLEO E GAS LTDA	562.209,18	16.866,28	Sim



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027538/2017
Data: 03/07/2019
Folhas:
Rubrica:

030027538/2017

1114

André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 3036-1

01/09/2012	201200000000165	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	131.455,50	3.943,67	Sim
01/09/2012	201200000000164	OGX PETROLEO E GAS LTDA	266.894,50	8.006,84	Sim
<b>Total :</b>				<b>28.816,79</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/10/2012	201200000000199	OGX PETROLEO E GAS LTDA	562.209,18	11.244,18	Sim
01/10/2012	201200000000198	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	131.455,50	2.629,11	Sim
01/10/2012	201200000000197	OGX PETROLEO E GAS LTDA	266.894,50	5.337,89	Sim
01/10/2012	201200000000196	VANCO BRASIL EXP. E PROD.	462.820,19	9.256,40	Sim
01/10/2012	201200000000195	VANCO BRASIL EXP. E PROD.	1.586.812,08	31.736,24	Sim
01/10/2012	201200000000184	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	631.994,71	12.639,89	Sim
<b>Total :</b>				<b>72.843,71</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/11/2012	201200000000216	OGX PETROLEO E GAS LTDA	248.229,08	4.964,58	Sim
01/11/2012	201200000000215	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	129.123,67	2.582,47	Sim
01/11/2012	201200000000214	OGX PETROLEO E GAS LTDA	250.651,82	5.013,04	Sim
01/11/2012	201200000000213	VANCO BRASIL EXP. E PROD.	1.981.082,17	39.621,64	Sim
01/11/2012	201200000000209	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	631.373,08	12.627,46	Sim
<b>Total :</b>				<b>64.809,19</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/12/2012	201200000000238	VANCO BRASIL EXP. E PROD.	2.068.437,15	41.368,74	Sim
01/12/2012	201200000000231	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	638.430,40	12.768,61	Sim
01/12/2012	201200000000221	OGX PETROLEO E GAS LTDA	79.568,14	1.591,36	Sim
01/12/2012	201200000000220	OGX PETROLEO E GAS LTDA	280.119,72	5.602,39	Sim
01/12/2012	201200000000219	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	118.230,28	2.364,61	Sim
<b>Total :</b>				<b>63.695,71</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/01/2013	201300000000016	VANCO BRASIL EXP. E PROD.	1.978.843,88	39.576,88	Sim
01/01/2013	201300000000015	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	23.706,55	474,13	Sim
01/01/2013	201300000000014	OGX PETROLEO E GAS LTDA	314.958,38	6.299,17	Sim
01/01/2013	201300000000005	OGX PETROLEO E GAS LTDA	544.073,40	10.881,47	Sim
01/01/2013	201300000000004	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	77.100,00	1.542,00	Sim
01/01/2013	201300000000003	OGX PETROLEO E GAS LTDA	308.400,00	6.168,00	Sim
01/01/2013	201300000000001	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	656.340,49	13.126,81	Sim
<b>Total :</b>				<b>78.068,46</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/02/2013	201300000000023	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	639.268,89	12.785,38	Sim
01/02/2013	201300000000022	OGX PETROLEO E GAS LTDA	562.209,18	11.244,18	Sim
01/02/2013	201300000000020	OGX PETROLEO E GAS LTDA	374.449,00	7.488,98	Sim
01/02/2013	201300000000019	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	23.901,00	478,02	Sim





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030027538/2017
Data:	03/07/2019
Folhas:	
Rubrica:	

030027538/2017  
1115  
André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat. 35036-1

01/02/2013	201300000000018	VANCO BRASIL EXP. E PROD.	2.000.457,98	40.009,16	Sim
<b>Total :</b>				<b>72.005,72</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/03/2013	201300000000059	VANCO BRASIL EXP. E PROD.	261.146,93	5.222,94	Sim
01/03/2013	201300000000043	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	619.168,72	12.383,37	Sim
01/03/2013	201300000000042	OGX PETROLEO E GAS LTDA	562.209,18	11.244,18	Sim
01/03/2013	201300000000038	OGX PETROLEO E GAS LTDA	398.350,00	7.967,00	Sim
<b>Total :</b>				<b>36.817,49</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/04/2013	201300000000087	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	281.349,11	5.626,98	Sim
01/04/2013	201300000000086	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	1.955.570,40	39.111,41	Sim
01/04/2013	201300000000084	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	281.349,11	5.626,98	Sim
01/04/2013	201300000000083	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	1.782.630,70	35.652,61	Sim
01/04/2013	201300000000062	OCEAN RIG BRASIL SERV. PET.	200.808,11	4.016,16	Sim
01/04/2013	201300000000061	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	698.590,58	13.971,81	Sim
<b>Total :</b>				<b>104.005,96</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
<b>01/05/2013</b>	<b>201300000000112</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>3.240,83</b>	<b>64,82</b>	<b>Não</b>
01/05/2013	201300000000111	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	67.138,58	1.342,77	Sim
01/05/2013	201300000000110	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	33.732,55	674,65	Sim
01/05/2013	201300000000109	OGX PETROLEO E GAS LTDA	528.476,63	10.569,53	Sim
01/05/2013	201300000000108	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	43.818,50	876,37	Sim
01/05/2013	201300000000107	OGX PETROLEO E GAS LTDA	354.531,50	7.090,63	Sim
01/05/2013	201300000000104	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	673.543,43	13.470,87	Sim
<b>Total :</b>				<b>34.089,64</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>64,82</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/06/2013	201300000000139	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	51.400,00	1.028,00	Sim
01/06/2013	201300000000138	OGX PETROLEO E GAS LTDA	51.400,00	1.028,00	Sim
01/06/2013	201300000000131	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.131.453,10	42.629,06	Sim
01/06/2013	201300000000130	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.002.472,12	40.049,44	Sim
01/06/2013	201300000000117	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	250.273,76	5.005,48	Sim
01/06/2013	201300000000116	OGX PETROLEO E GAS LTDA	293.799,64	5.875,99	Sim
01/06/2013	201300000000115	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	739.083,57	14.781,67	Sim
01/06/2013	201300000000114	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	2.516.729,46	50.334,59	Sim
<b>Total :</b>				<b>160.732,23</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
<b>01/07/2013</b>	<b>201300000000179</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>41.034,70</b>	<b>820,69</b>	<b>Não</b>
<b>01/07/2013</b>	<b>201300000000178</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>15.300,69</b>	<b>306,01</b>	<b>Não</b>
01/07/2013	201300000000177	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	34.603,07	692,06	Sim





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030027538/2017
Data:	03/07/2019
Folhas:	
Rubrica:	

1116  
Andre Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mab/235036-1

01/07/2013	201300000000176	OGX PETROLEO E GAS LTDA	80.740,49	1.614,81	Sim
<b>01/07/2013</b>	<b>201300000000175</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>3.091,06</b>	<b>61,82</b>	<b>Não</b>
<b>01/07/2013</b>	<b>201300000000174</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>7.736,13</b>	<b>154,72</b>	<b>Não</b>
01/07/2013	201300000000167	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.204.710,32	44.094,21	Sim
01/07/2013	201300000000166	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.129.973,64	42.599,47	Sim
01/07/2013	201300000000165	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	2.341.998,00	46.839,96	Sim
01/07/2013	201300000000163	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	199.175,00	3.983,50	Sim
01/07/2013	201300000000162	OGX PETROLEO E GAS LTDA	199.175,00	3.983,50	Sim
01/07/2013	201300000000161	OGX PETROLEO E GAS LTDA	633.722,15	12.674,44	Sim
01/07/2013	201300000000160	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	758.079,66	15.161,59	Sim
01/07/2013	201300000000142	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	2.230.814,85	44.616,30	Sim
<b>Total :</b>				<b>217.603,10</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>1.343,25</b>	
<b>Competência</b>	<b>NFS-e</b>	<b>Razão Social do Tomador</b>	<b>Valor</b>	<b>Valor do ISS</b>	<b>Depósito</b>
01/08/2013	201300000000215	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	116.373,39	2.327,47	Sim
01/08/2013	201300000000212	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	2.615.676,15	52.313,52	Sim
<b>01/08/2013</b>	<b>201300000000211</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>523,75</b>	<b>10,48</b>	<b>Não</b>
<b>01/08/2013</b>	<b>201300000000210</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>11.432,86</b>	<b>228,66</b>	<b>Não</b>
<b>01/08/2013</b>	<b>201300000000209</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>4.269,88</b>	<b>85,40</b>	<b>Não</b>
01/08/2013	201300000000207	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.	33.598,80	671,98	Sim
01/08/2013	201300000000206	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.	3.125.469,60	62.509,39	Sim
01/08/2013	201300000000197	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.309.617,89	46.192,36	Sim
01/08/2013	201300000000196	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.231.324,98	44.626,50	Sim
01/08/2013	201300000000195	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	177.330,00	3.546,60	Sim
01/08/2013	201300000000194	OGX PETROLEO E GAS LTDA	208.170,00	4.163,40	Sim
01/08/2013	201300000000193	OGX PETROLEO E GAS LTDA	613.279,50	12.265,59	Sim
01/08/2013	201300000000190	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	849.601,24	16.992,02	Sim
<b>Total :</b>				<b>245.933,36</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>324,53</b>	
<b>Competência</b>	<b>NFS-e</b>	<b>Razão Social do Tomador</b>	<b>Valor</b>	<b>Valor do ISS</b>	<b>Depósito</b>
01/09/2013	201300000000247	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	29.211,68	584,23	Sim
<b>01/09/2013</b>	<b>201300000000244</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>1.000,39</b>	<b>20,01</b>	<b>Não</b>
<b>01/09/2013</b>	<b>201300000000243</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>2.985,24</b>	<b>59,70</b>	<b>Não</b>
01/09/2013	201300000000242	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	137.305,37	2.746,11	Sim
01/09/2013	201300000000241	OGX PETROLEO E GAS LTDA	167.817,68	3.356,35	Sim
<b>01/09/2013</b>	<b>201300000000240</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>8.332,35</b>	<b>166,65</b>	<b>Não</b>
01/09/2013	201300000000239	QUEIROZ GALVÃO S/A	891.315,35	17.826,31	Sim
01/09/2013	201300000000238	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.	503.096,00	10.061,92	Sim
01/09/2013	201300000000237	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.	5.408,28	108,17	Sim
01/09/2013	201300000000236	OGX PETROLEO E GAS LTDA	633.596,16	12.671,92	Sim
01/09/2013	201300000000235	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	53.032,36	1.060,65	Sim
01/09/2013	201300000000232	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.	34.667,73	693,35	Sim
01/09/2013	201300000000231	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.	3.224.905,20	64.498,10	Sim
<b>01/09/2013</b>	<b>201300000000230</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>4.273,45</b>	<b>85,47</b>	<b>Não</b>





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027538/2017  
Data: 03/07/2019  
Folhas:  
Rubrica:

030027538/2017

2017

André Luís Sardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat. 35036-1

01/09/2013	201300000000229	QUEIROZ GALVÃO S/A	958.523,64	19.170,47	Sim
01/09/2013	201300000000227	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.340.131,75	46.802,64	Sim
01/09/2013	201300000000226	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.251.688,31	45.033,77	Sim
01/09/2013	201300000000225	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	827.060,64	16.541,21	Sim
<b>Total :</b>				<b>241.487,03</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>331,83</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/10/2013	201300000000277	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.122.047,04	42.440,94	Sim
01/10/2013	201300000000276	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	33.589,82	671,80	Sim
01/10/2013	201300000000275	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	38.987,43	779,75	Sim
01/10/2013	201300000000274	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	60.159,14	1.203,18	Sim
01/10/2013	201300000000270	OGX PETROLEO E GAS LTDA	77.100,00	1.542,00	Sim
01/10/2013	201300000000269	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	54.151,64	1.083,03	Sim
01/10/2013	201300000000268	TOTAL E&P DO BRASIL LTDA.	36.251,04	725,02	Sim
01/10/2013	201300000000263	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	54.581,40	1.091,63	Sim
01/10/2013	201300000000259	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	739.156,13	14.783,12	Sim
<b>Total :</b>				<b>64.320,47</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/11/2013	201300000000301	QUEIROZ GALVÃO S/A	1.379.455,18	27.589,10	Sim
01/11/2013	201300000000299	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA	31.211,55	624,23	Não
01/11/2013	201300000000298	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA	5.145,11	102,90	Não
01/11/2013	201300000000292	QUEIROZ GALVÃO S/A	1.773.175,80	35.463,52	Sim
01/11/2013	201300000000282	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	306.629,41	6.132,59	Sim
01/11/2013	201300000000278	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.258.163,00	45.163,26	Sim
<b>Total :</b>				<b>115.075,60</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>727,13</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/12/2013	201300000000324	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA	1.005.554,07	20.111,08	Não
01/12/2013	201300000000323	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.102.099,68	42.041,99	Sim
01/12/2013	201300000000322	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.406.892,50	48.137,85	Sim
01/12/2013	201300000000308	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA	1.015.521,07	20.310,42	Não
01/12/2013	201300000000307	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA	1.015.521,07	20.310,42	Não
01/12/2013	201300000000306	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA	1.015.521,07	20.310,42	Não
01/12/2013	201300000000303	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.486.480,55	49.729,61	Sim
01/12/2013	201300000000302	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.484.555,53	49.691,11	Sim
<b>Total :</b>				<b>270.642,90</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>81.042,34</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/01/2014	201400000000020	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA	1.003.971,33	20.079,43	AI 53204
01/01/2014	201400000000013	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	662.847,95	13.256,96	Sim
01/01/2014	201400000000001	TOTAL E&P DO BRASIL LTDA.	161.639,40	3.232,79	Sim
<b>Total :</b>				<b>36.569,18</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030027538/2017
Data:	03/07/2019
Folhas:	
Rubrica:	

JJP  
André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
M. 235036-1

Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/03/2014	201400000000062	OGX PETROLEO E GAS LTDA	129,96	2,60	Sim
01/03/2014	201400000000061	OGX PETROLEO E GAS LTDA	49,81	1,00	Sim
01/03/2014	201400000000060	OGX PETROLEO E GAS LTDA	234,95	4,70	Sim
01/03/2014	201400000000059	OGX PETROLEO E GAS LTDA	125,53	2,51	Sim
01/03/2014	201400000000058	OGX PETROLEO E GAS LTDA	139,94	2,80	Sim
<b>Total :</b>				<b>13,61</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/04/2014	201400000000077	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA	955.034,68	19.100,69	AI 53204
<b>Total :</b>				<b>19.100,69</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
<b>Total da Notificação:</b>				<b>1.981.036,61</b>	
<b>Total Geral Devido:</b>				<b>83.833,90</b>	

Desse modo, entende-se que deve ser promovida a baixa de parte dos débitos lançados conforme abaixo:

<b>Competência 09/2012</b>	
Total :	54.405,76
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/1</b>
<b>Competência 09/2012</b>	
Total :	28.816,79
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/2</b>
<b>Competência 10/2012</b>	
Total :	72.843,71
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/3</b>
<b>Competência 11/2012</b>	
Total :	64.809,19
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/4</b>
<b>Competência 12/2012</b>	
Total :	63.695,71
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/5</b>
<b>Competência 01/2013</b>	
Total :	78.068,46
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/6</b>





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027538/2017

Data: 03/07/2019

Folhas:

Rubrica:

1119

André Luís Campos Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 23.036-1

<b>Competência 02/2013</b>	
Total :	72.005,72
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/7</b>
<b>Competência 03/2013</b>	
Total :	36.817,49
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/8</b>
<b>Competência 04/2013</b>	
Total :	104.005,96
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/9</b>
<b>Competência 05/2013</b>	
Total :	34.089,64
Valor Devido:	64,82
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 99,80% do Numpre 69885935/10</b>
<b>Competência 06/2013</b>	
Total :	160.732,23
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/11</b>
<b>Competência 07/2013</b>	
Total :	217.603,10
Valor Devido:	1.343,25
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 99,38% do Numpre 69885935/12</b>
<b>Competência 08/2013</b>	
Total :	245.933,36
Valor Devido:	324,53
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 99,87% do Numpre 69885935/13</b>
<b>Competência 09/2013</b>	
Total :	241.487,03
Valor Devido:	331,83
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 99,86% do Numpre 69885935/14</b>
<b>Competência 10/2013</b>	
Total :	64.320,47
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/15</b>
<b>Competência 11/2013</b>	
Total :	115.075,60
Valor Devido:	727,13
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 99,36% do Numpre 69885935/16</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

030027538/2017

Processo:	030027538/2017
Data:	03/07/2019
Folhas:	
Rubrica:	

1120

André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat. 235036-1

Competência 12/2013	
Total :	270.642,90
Valor Devido:	81.042,34
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 70,06% do Numpre 69885935/17</b>
Competência 01/2014	
Total :	36.569,18
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/18</b>
Competência 03/2014	
Total :	13,61
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/19</b>
Competência 04/2014	
Total :	19.100,69
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/20</b>
Multa Fiscal	
Total da Notificação:	1.981.036,61
Total Geral Devido:	83.833,90
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 95,77% do Numpre 69885934</b>

Com relação à solicitação de exclusão da incidência dos acréscimos moratórios, verifica-se que a recorrente solicitou na própria petição de impugnação, protocolada em 15/01/2018, a emissão da guia para pagamento da parte incontroversa do lançamento e não obteve sucesso em virtude de impossibilidade gerada pelo próprio sistema da SMF que não permitia o desmembramento de valores dentro de uma mesma competência para a emissão da guia.

Com efeito aplica-se nesse caso, o art. 100 do CTN, *in verbis*:

*“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

(...)

*III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

0.30027538/2017

Processo:	030027538/2017
Data:	03/07/2019
Folhas:	
Rubrica:	

J121  
André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 135036-1

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo”.*

Se foi o próprio sistema da SMF que impediu o recolhimento na data desejada e o contribuinte não deu causa à mora não deve arcar com o ônus do pagamento dos encargos a ela relativos e tampouco com a atualização monetária incidente no período.

Já a concessão do desconto na multa fiscal previsto no art. 123 do CTM, a nosso ver, não teria direito mesmo naquela data da solicitação inicial uma vez que somente faz jus ao benefício “o sujeito passivo renuncie formalmente a qualquer apresentação de defesa ou recurso” conforme disposto no dispositivo legal.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO PROVIMENTO e pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO PARCIAL com a exclusão dos valores abrangidos pela decisão judicial ou que compõem ao Auto de Infração 53204 (conforme tabela acima) e a emissão de guia para pagamento sem os encargos de mora e atualização monetária correspondente ao período de Janeiro de 2018 até a data em que a guia com as devidas correções for disponibilizada ao contribuinte.

Niterói, 03 de julho de 2019.

03/07/2019

X *André Luis Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778







PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021715/2017
Data:	11/03/2019
Folhas:	1122
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 52979**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.527.730,73**

**RECORRENTE: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração 52979 (fls. 02/07), lavrado em 31/08/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de janeiro a dezembro/2015, referente a serviços enquadrados no item 20, subitem 20.01 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 34/902) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 912/920).

A impugnação foi julgada improcedente, em 04/01/2019, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 921).

No dia 18/03/2019, foi solicitada a prorrogação de prazo recursal (fls. 925), sob o argumento de que até aquela data a autuada não havia obtido a documentação necessária à sua defesa.

No dia 21/03/2019, foi enviado e-mail ao contribuinte (fls. 927) solicitando que ele apresentasse uma justa causa para concessão do pedido de prorrogação.

Na mesma data, foi protocolada nova petição (fls. 928/934) informando que o pedido de prorrogação se justificava em virtude do fato de que a decisão a ele



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021715/2017
Data:	11/03/2019
Folhas:	322 ✓
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

encaminhada estava incompleta, anexando cópia de apenas parte do parecer que fundamentou a decisão.

Foi indeferida a solicitação de prorrogação em 22/03/2019 (fls. 935) e não consta nos autos a ciência do indeferimento do pedido de prorrogação.

Na mesma data o contribuinte juntou aos autos um primeiro recurso (fls. 937/1019), que apenas reiterava as teses da impugnação, que não atacava diretamente os fundamentos da decisão de 1ª instância e argumentava no sentido de que sua interposição ocorreu, conservadoramente, pelo decurso do prazo inicial e que pugnava pela concessão da prorrogação assim que o parecer que fundamentou a decisão do Coordenador da FCEA fosse disponibilizado em sua integralidade pela SMF.

Como não se tinha nos autos a comprovação de que a ciência da decisão de 1ª instância havia ocorrido de forma completa, de modo a assegurar o amplo direito de defesa do contribuinte, foi disponibilizada a cópia integral do parecer que fundamentou a decisão de 1ª instância, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do comparecimento, para apresentação de recurso ou aditamento do apresentado às fls. 937/1019.

Após o recebimento da documentação (fls. 1024), ocorrida em 26/07/2019, o contribuinte protocolou novo recurso administrativo (fls. 1027/1050) em 23/08/2019.

Como a ciência integral e regular da decisão de primeira instância ocorreu numa sexta-feira, 26/07/2019 (fls. 1024) e o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 27/08/2019. Tendo sido o Recurso apresentado em 23/08/2019, este é tempestivo.

A decisão de 1ª instância destacou que a prestação de serviços com fornecimento de materiais ou equipamentos não pode ser confundida com a locação pura e





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021715/2017
Data:	11/03/2019
Folhas:	123
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

simples de bem móvel e que a primeira estando tipificada na lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03 e sendo efetuada com a utilização de embarcação encontra-se dentro do campo de incidência do ISSQN (fls. 913).

Com relação ao conteúdo probatório, o parecer ressalta que o contrato celebrado entre a recorrente e a Shell Brasil Petróleo Ltda não foi integralmente anexado aos autos mas que, em seu preâmbulo, existem cláusulas com referências à prestação de serviços que permitem concluir que não se trata de locação pura e simples mas da realização de tarefas de apoio marítimo para a embarcação da contratante (fls. 914).

Consigna também que pela simples consulta ao sistema de emissão de NFS-e do município é possível verificar que não se trata de locação de embarcação uma vez que consta nos documentos fiscais a informação de "isenção" no campo relativo à exigibilidade do ISS, sendo que não há qualquer previsão nesse sentido no CTM (fls. 914).

Afirma que, conforme a tese já adotada pelo STF e pelo STJ, a lista de serviços anexa à LC 116/03 permite a interpretação extensiva e analógica em cada item, trazendo à colação jurisprudência de tribunais no sentido da incidência do imposto nos serviços de apoio marítimo (fls. 915/918).

Finaliza assegurando que, em se tratando de serviços tipificados no subitem 20.01, o fato de o serviço ser prestado em águas marítimas (*offshore*) não afasta a incidência do ISS uma vez que a adoção de entendimento diverso resultaria na não incidência de qualquer tributo e que as projeções territoriais das linhas demarcatórias do IBGE não tornam a plataforma marítima uma extensão do território dos municípios costeiros mas influenciam, tão-somente, na fixação do valor de indenizações e royalties (fls. 918). Desse modo, o município competente para a cobrança do imposto não é o correspondente à projeção da extensão territorial da plataforma mas sim o município da localização do porto de onde



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021715/2017
Data:	11/03/2019
Folhas:	1123 ✓
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

partem as embarcações e onde se encontra estabelecida a prestadora dos serviços, que neste caso concreto é Niterói, conforme registrado nas NFS-e emitidas pela própria recorrente (fls. 919/920).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, asseverando que houve violação ao princípio da verdade real dos fatos na medida em que a autoridade fiscal não efetuou a verificação da real atividade desenvolvida pela recorrente que nada mais seria do que a locação de embarcações (afretamento) e não prestação de serviço de apoio marítimo (fls. 1028).

Sustenta também que as notas fiscais consideradas como base de cálculo no lançamento recorrido foram emitidas em razão dos contratos 4610029518, UA54113 e UA53800 referentes à locação das embarcações Waterbuck, Santos Scout e Elizabeth, enquanto a Resolução da ANTAQ Nº 2884 de 29/04/2013, que embasou a motivação fiscal, se relaciona com o contrato 4610037657 relativo a operações com a embarcação Holiday, portanto, relação jurídica alheia a considerada nos autos (fls. 1029).

Afirma que as disposições contratuais evidenciam que o objeto do pacto se trataria do fornecimento de embarcações com características e suprimentos definidos, de modo que a contratante pudesse utilizá-los para o desenvolvimento de suas próprias atividades, ou seja, que a operação contratada seria a locação das embarcações o que não atrairia a incidência do ISSQN, nos termos da Súmula Vinculante 31 do STF (fls. 1031/1032).

Salienta que ela própria possui autorização para operar na classe (e não serviço) de navegação de apoio marítimo e, por conseguinte, está apta para que sua embarcação se locomova em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, conforme relatório da ANTAQ (fls. 1034) e que a locação foi realizada para operações da Shell em águas marítimas (águas territoriais nacionais e na Zona





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021715/2017
Data:	11/03/2019
Folhas:	1124
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

Econômica) fora de qualquer porto, o que seria imprescindível para a caracterização das atividades previstas no item 20.01 da lista de serviços (fls. 1035).

Acrescenta que as operações foram efetuadas nas plataformas da contratante (Shell) as quais se localizam na Bacia de Campos, a qual abrange uma série de municípios do centro-norte do Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais não se encontra o Município de Niterói sendo que, se houvesse a incidência do imposto sobre a atividade desenvolvida, o tributo seria devido aos municípios onde efetivamente se encontram as plataformas da contratante e não à Niterói (fls. 1036).

Finaliza informando que impetrou mandado de segurança pra ver reconhecido o seu direito ao não recolhimento do ISS sobre a atividade por ela desenvolvida, efetuando os depósitos judiciais dos valores do ISSQN supostamente devidos sobre as receitas advindas de todos os contratos por ela firmados (fls. 1037) e que houve trânsito em julgado da sentença, inclusive com a determinação de levantamento dos depósitos efetuados o que imporia o reconhecimento da improcedência do lançamento tributário pela instância administrativa (fls. 1038).

Após o encaminhamento para a instrução processual, solicitamos (fls. 1052), no dia 24/09/2019, que o processo fosse baixado em diligência a fim de que a recorrente apresentasse os documentos abaixo discriminados:

- Cópia integral do Contrato 4610029518 (Parte I; Parte II e Anexos A, B, C, D, E e F) com a respectiva tradução uma vez que somente consta nos autos (fls. 63/73) a Parte I do documento.
- Cópia integral do Contrato UA54113 (Seções I a IX) com a respectiva tradução uma vez que somente consta nos autos (fls. 74/79; 84/87 e 94/97) a Seção I do documento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021715/2017
Data:	11/03/2019
Folhas:	1124 ✓
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires  
Secretaria Municipal de Tributos  
Mat.: 235036-1

- Cópia integral do Contrato UA53800: (Seções I a IX) com a respectiva tradução uma vez que somente consta nos autos (fls. 80/83; 88/93 e 98/101) a Seção I do documento.
- Cópia integral do Contrato 4610037657 com a respectiva tradução uma vez que o documento NÃO foi apresentado.

Foi encaminhada correspondência (fls. 1053) com a solicitação, entregue em 08/10/2019 (fls. 1054), no endereço do escritório dos advogados da recorrente. Como não houve resposta, solicitamos que a correspondência fosse encaminhada ao endereço da recorrente (fls. 1056), uma vez que esse foi o endereço fornecido para notificações, conforme impugnação (fls. 34).

Após novo encaminhamento, a correspondência foi entregue no dia 30/12/2019 (fls. 1064) e a recorrente solicitou prorrogação de prazo para o atendimento da diligência (fls. 1059) no dia 09/01/2020.

O pedido de prorrogação de prazo foi indeferido e informado ao recorrente que, conforme previsto na legislação de regência, o prazo correto era de 30 (trinta) dias, vencendo-se em 31/01/2020, e não de 10 (dez) dias conforme comunicação anterior do cartório, sendo dada ciência à recorrente em 17/01/2020 (fls. 1069).

Em 31/01/2020 a recorrente protocolou nova petição na qual informa que não foi possível apresentar a documentação solicitada na diligência tendo em vista que as traduções juramentadas dos contratos não ficaram prontas a tempo (fls. 1071).

Argumenta também que não caberia ao Município de Niterói discutir a possibilidade de celebração de contratos de afretamento com empresas classificadas como não EBN (Empresa Brasileira de Navegação) uma vez que tal matéria seria competência exclusiva da ANTAQ. Desse modo, caberia ao ente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021715/2017
Data:	11/03/2019
Folhas:	1125
Rubrica:	

Andre Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

federativo apenas identificar se a atividade desenvolvida pela recorrente é ou não de afretamento de embarcações (fls. 1072).

Acrescenta o surgimento de fato novo, superveniente à data da interposição do recurso voluntário, no sentido de que a ANTAQ está revendo o entendimento segundo o qual empresas não classificadas como EBN estão impedidas de celebrar contratos de afretamento de embarcações. De acordo com a recorrente, o procedimento de revisão está sendo levado a cabo por meio da "Nota Técnica para Proposição do Ato Normativo nº 1/2019/GRM/SRG", que se encontra pendente de conclusão definitiva através da Audiência Pública nº 01/2020, e seria justificável a suspensão do julgamento do presente recurso até a resolução definitiva do entendimento da ANTAQ (fls. 1073).

Informa também que houve julgamento favorável à recorrente nos autos da Notificação de Lançamento nº 65845 onde se reconheceu a extinção da maior parte da cobrança, face ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 1004298-27.2011.8.19.0002, no qual se entendeu que a segregação dos contratos, em virtude de exigências da tomadora dos serviços, não descaracteriza a atividade de afretamento de embarcações (fls. 1074).

É o relatório.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da natureza jurídica dos contratos 4610029518, UA54113 e UA53800 celebrados entre a recorrente e a sociedade Shell Brasil Petróleo Ltda, se se tratam de afretamento de embarcações ou de prestação de serviços de apoio marítimo, uma vez que no primeiro caso, conforme jurisprudência do STJ, não haveria a incidência do ISSQN nas operações realizadas.

Em primeiro lugar, importa observar que, apesar da alegação no sentido de que a interposição do recurso originário se deu de maneira conservadora em virtude





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021715/2017
Data:	11/03/2019
Folhas:	1125 ✓
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

de não ter sido disponibilizado integralmente o parecer que fundamentou a decisão de 1ª instância, mesmo após a disponibilização do documento e a abertura de novo prazo para aditamento, de modo a se garantir a ampla defesa da contribuinte, a petição protocolada somente se limitou a repetir os argumentos presentes na petição de impugnação.

Com relação ao argumento de que houve violação ao princípio da verdade real dos fatos na medida em que a autoridade fiscal não efetuou a verificação da real atividade desenvolvida pela recorrente que nada mais seria do que a locação de embarcações (afretamento) e não prestação de serviço de apoio marítimo, verifica-se ser improcedente uma vez que o lançamento foi efetuado no bojo de um procedimento de fiscalização efetuado por meio do processo administrativo 030000773/2017.

Entende-se que, para a determinação da natureza jurídica da operação realizada há que se observar a essência do objeto pactual considerando-se, especialmente, o cerne das obrigações estipuladas e, no presente caso concreto, com os documentos disponíveis nos autos, não parece haver dúvidas de que se trata de efetiva prestação de serviços.

Conforme muito bem salientado pelo parecer de 1ª instância, apesar da disponibilização incompleta dos contratos que serviram de base para a realização do lançamento, constam no preâmbulo de dois dos três documentos (Contrato UA54113 e UA53800) as obrigações da contratada no sentido de “prestar e concluir o serviço” (fls. 76 e 90) e “desempenhar a prestação dos serviços em estrita observância com os termos e condições previstos no contrato” (fls. 78 e 92).

Além das evidências acima, consta na Seção I (Forma do Contrato) dos dois instrumentos citados a informação de que o trabalho descrito somente pode ser desempenhado por uma Empresa Brasileira de Navegação (EBN) devidamente





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021715/2017
Data:	11/03/2019
Folhas:	1126
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires  
Secretário Municipal de Tributos  
Mat.: 235036-1

autorizada a operar no segmento de **Apoio Marítimo** e que a contratada atende a este requisito e se dispõe a prestar **este tipo de serviço** (fls. 75 e 89).

Como se não bastasse as provas acima, a própria recorrente protocolou consulta junto à ANTAQ, por meio do processo Nº 50301.002250/2012-18, visando o reconhecimento de um instrumento celebrado com a tomadora Shell Brasil Petróleo Ltda *“como um contrato de prestação de serviços e não como um contrato de afretamento de embarcações, em decorrência da interpretação da Receita Federal, que identificou características de afretamento no contrato, o que inviabilizaria a sua inclusão no REPETRO”* (fls. 59). No entanto, a autarquia especial, após a análise minuciosa do instrumento contratual, reconheceu tratar-se de contrato de prestação de serviços no transporte aquaviário de apoio marítimo (fls. 60), o que resultou inclusive na edição da Resolução 2.884 - ANTAQ de 29 de abril de 2013 (fls. 61).

Com efeito, não se afigura coerente o comportamento da recorrida que pretende ver sua relação com a tomadora reconhecida como afretamento quando instada a recolher o ISSQN mas que pleiteou o reconhecimento como prestação de serviços e, diga-se de passagem, obteve êxito, quando almejava a sua inclusão no Regime Aduaneiro Especial de Importação e Exportação de Bens Destinados à Pesquisa e Lavra de Petróleo e Gás - REPETRO.

Quanto ao argumento de que a resolução da ANTAQ se relaciona com o contrato 4610037657 relativo a operações com a embarcação Holiday, portanto, relação jurídica distinta das consideradas nos autos que se referem às embarcações Waterbuck, Santos Scout e Elizabeth, a recorrente, apesar de regularmente notificada, após a abertura de diligência solicitada por esta representação fazendária, se furtou a apresentar a documentação que poderia eventualmente comprovar a veracidade de sua principal alegação, ou seja, não anexou os



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021715/2017
Data:	11/03/2019
Folhas:	1126
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

documentos comprobatórios quando da interposição da impugnação e tampouco o fez mesmo após provocação da municipalidade.

Os contratos 4610029518, UA54113 e UA53800 foram apresentados de maneira incompleta, com a supressão de partes fundamentais que descreveriam o escopo do trabalho realizado, sendo que o contrato 4610037657 sequer foi anexado aos autos, ou seja, foram omitidos pela recorrente exatamente os trechos dos documentos que permitiriam verificar a fidedignidade de suas alegações. Além disso, importa destacar que, apesar de afirmar na peça recursal que se tratavam de operações distintas, a própria recorrente ao emitir as NFS-e consignava nos documentos fiscais informações muito semelhantes somente alterando o nome da embarcação para Holiday, Waterbuck, Santos Scout ou Elizabeth, conforme se pode comprovar nas NFS-e emitidas por ela, anexadas a título de exemplo às fls. 1106/1109.

Some-se a isso o fato de que, ainda que instada pela SMF a fazê-lo, a recorrente não atendeu à diligência alegando que as traduções juramentadas não ficaram prontas a tempo (fls. 1071), mesmo após a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, e tampouco se dignou a apresentar os contratos originais uma vez que a solicitação foi no sentido da apresentação integral dos documentos acompanhados da respectiva tradução, ou seja, se houvesse o mínimo interesse da parte, a diligência poderia ter sido ao menos parcialmente atendida.

Já as afirmações de que as operações foram efetuadas em águas marítimas e de que para a tributação era necessário que tivessem ocorrido dentro de algum porto ou, ainda, que se houvesse a incidência do imposto sobre a atividade desenvolvida, o tributo seria devido aos municípios onde efetivamente se encontram as plataformas da contratante e não à Niterói, verifica-se que a decisão de 1ª instância esclareceu, de maneira bastante didática, trazendo inclusive à colação jurisprudência no sentido de que o município competente para a





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021715/2017
Data:	11/03/2019
Folhas:	1127
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

cobrança do imposto não é o correspondente à projeção da extensão territorial da plataforma mas sim o município da localização do porto de onde partem as embarcações e onde se encontra estabelecida a prestadora dos serviços nas atividades de apoio marítimo efetuadas fora do porto.

Registre-se que consta no contrato 4610029518 a Baía de Guanabara como local de disponibilidade e de devolução da embarcação AHTS Waterbuck (fls. 64).

A nosso ver outro aspecto muito importante a ser considerado, ao contrário do que alega a recorrente, é que, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 9.432/97, o afretamento de embarcações somente pode ser efetuado quando o afretador, ou seja, aquele que recebe a embarcação, é uma Empresa Brasileira de Navegação, o que não ocorre no presente caso concreto, já que a Shell Brasil Petróleo Ltda não se reveste desta condição. Desse modo, se a contratante dos serviços não poderia afretar, o ajuste celebrado com a recorrente não pode ser considerado como de afretamento conforme destacado pela própria ANTAQ, em sua Resolução 2.884 de 29 de abril de 2013.

À vista disso, cabe ao município, a fim de verificar a incidência dos tributos de sua competência, o exame dos instrumentos celebrados pelos contribuintes podendo inclusive tomar auxílio de outros órgãos dentre os quais se destaca a ANTAQ que é a agência responsável pela regulação do mercado de navegação. No presente caso concreto, o Fisco Municipal utilizando-se de seus próprios meios e dos que foram disponibilizados pela recorrente no procedimento de fiscalização concluiu pela incidência do imposto nas operações postas em análise.

Por outro lado, o argumento de a ANTAQ estaria revendo o entendimento segundo o qual empresas não classificadas como EBN estariam impedidas de celebrar contratos de afretamento de embarcações não possui relevância alguma para a solução do litígio, sendo certo que uma circunstancial mudança somente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021715/2017
Data:	11/03/2019
Folhas:	1127 ✓
Rubrica:	

Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

poderia, eventualmente, influir em operações realizadas posteriormente à sua efetivação.

A informação de êxito no Mandado de Segurança nº 1004298-27.2011.8.19.0002 impetrado pela recorrente a fim de ver reconhecido o seu direito ao não recolhimento do ISS sobre a atividade por ela desenvolvida, efetuando os depósitos judiciais dos valores do ISSQN supostamente devidos sobre as receitas advindas de todos os contratos por ela firmados, com o acréscimo de a decisão judicial já ter sido reconhecida em âmbito administrativo tendo em vista a extinção da maior parte da cobrança efetuada por meio da Notificação de Lançamento nº 65845, não merece acolhida uma vez que não corresponde à completa realidade dos fatos.

A análise da impugnação ao lançamento efetuado através da referida notificação foi realizada por meio do processo administrativo 030027538/2017. Basta uma simples análise dos autos para que se verifique que a notificação se relaciona a um período anterior ao do presente lançamento (setembro/2012 a abril/2014) e que foram baixadas apenas as NFS-e cuja discriminação dos serviços se referia à afretamento como se verifica, a título de exemplo, no documento de fls. 1110. Assim, a parte mantida relaciona-se exatamente aos documentos fiscais em relação aos quais a própria recorrente reconheceu NÃO se tratarem de operações de afretamento ao emitir suas notas e para as quais NÃO efetuou os respectivos depósitos judiciais.

Apesar de, conforme informado acima, se tratar de período anterior ao Auto de Infração em análise, pode ser elucidativa a juntada da cópia da instrução da representação fazendária (fls. 1111/1121) anexada àqueles autos, que foi acolhida como fundamento no voto do Conselheiro Relator (fls. 1098) que foi acompanhado pela unanimidade dos Conselheiros. Nele se verifica que justamente as operações cujas NFS-e foram emitidas para a tomadora Shell Brasil





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021715/2017
Data:	11/03/2019
Folhas:	1123
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

Petróleo Ltda tiveram a cobrança mantida pela decisão administrativa, com exceção das NFS-e 201400000000020 e 201400000000077 que haviam sido lançadas por meio do Auto de Infração 53.204.

Fica evidente que além da verificação pela ANTAQ e pelo Município de Niterói que as operações efetuadas entre a recorrente e a tomadora não se tratavam de afretamento de embarcações, a própria prestadora dos serviços seja por meio de seus procedimentos internos, ao emitir os documentos fiscais, seja ao tomar medidas judiciais para assegurar seus direitos, reconheceu que as atividades que serviram de base para o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 52.979 se trataram de efetiva prestação de serviços de apoio marítimo.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, para manter a decisão de 1ª Instância, uma vez que o lançamento foi efetuado com a observância da legislação em vigor.

Niterói, 11 de março de 2020.

11/03/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778





1129



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021715/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 11/03/2020  
Hora: 14:54  
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES  
Público: Não

André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

**Processo :** 030021715/2017

**Data :** 14/09/2017

**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Requerente :** BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

**Observação :** Auto de Infração nº. 52979.

**Titular do Processo :** BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

**Hora :** 14:44

**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho : À FCCN**

**Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.**

**Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.**

**Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 1038).**

**Em 11/03/2020.**

André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030021715/2017	16/03/20		1130

Ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

  
Francisco da Cunha Ferreira  
Presidente - FCCN





**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/021715/2017	14/05/2021	DS MMDM	1. J. S. Duarte M. 226.514-8

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

Recorridos: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

**EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO – EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO AUTORIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO – TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 332/07 ANTAQ – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 20.01 DO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 2597/08 – ALEGADA ATIVIDADE DE AFRETAMENTO DE NAVIO – IMPOSSIBILIDADE – USUÁRIO DO SERVIÇO SEM CONDIÇÕES DE OPERAR COMO EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.432/98 – CONTRATO QUE SE REVESTE DE CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESOLUÇÃO-ANTAQ Nº 2.884/13 – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que INDEFERIU a impugnação ao Auto de Infração nº 52979, referente à cobrança de ISS pela prestação de serviços de apoio marítimo tipificados no subitem 20.01 do anexo III da Lei Municipal nº 2597/08.

A base da autuação foi a emissão de notas fiscais de serviços para a SHELL, de janeiro a dezembro de 2015, com a indicação de “locação de embarcação” no campo descritivo de serviços e de “isenção” no campo de exigibilidade, em contrariedade à manifestação do órgão regulador, Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, por se tratar de contrato revestido de condições próprias de prestação de serviços no transporte aquaviário de apoio marítimo (Resolução-ANTAQ nº 2.884/13).

Em sede impugnatória, a requerente alegou violação à verdade real dos fatos, por desenvolver atividade de locação de embarcações, e não de prestação de serviço de

apoio marítimo, impassível de tributação de ISS por força da Súmula Vinculante nº 31 do STF. Acrescentou que o contrato da embarcação objeto de apreciação pelo órgão regulador difere das demais embarcações descritas nas notas fiscais de serviço.

Entendeu haver distinção conceitual entre serviço de apoio marítimo e navegação de apoio marítimo, uma vez que a navegação de apoio marítimo, definida pela lei de regência, Lei nº 9.432/97, nada mais seria que um tipo de navegação, enquanto o serviço de apoio marítimo seria atividade tipicamente praticada no porto.

Observou que a locação de embarcações é conferida a qualquer Empresa Brasileira de Navegação, "EBN", habilitada pela ANTAQ a operar em dado segmento de navegação, estando autorizada a operar na classe de navegação de apoio marítimo, no sentido de se locomover, e não de prestar serviços.

Nesse sentido, entendeu que a navegação que conduz suas embarcações às plataformas da SHELL, em águas marítimas da plataforma continental, não se confunde com o serviço do subitem 20.01, realizado especificamente no porto.

Por fim, considerou que a localização das plataformas da SHELL na Baía de Campos estão fora do alcance territorial projetado pelo município de Niterói, e que, embora haja menção a este município no diário de bordo, em verdade a embarcação atraca em diversos portos da costa unicamente para abastecimento e manutenção.

Por tais motivos, requereu a nulidade do auto de infração nº 52979 ou sua improcedência, seja pela ausência de prestação de serviço, seja pela ilegitimidade do município em efetuar o lançamento.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância sustenta não haver confusão entre locação de bem móvel com a prestação de serviços acompanhada do fornecimento de material, bens ou equipamentos.

Constata que o contrato celebrado entre a autuada e a SHELL apresenta diversos excertos expressamente classificadores de serviço, tais como: (1) "*a contratada prestará e concluirá o serviço*", (2) "*Durante a vigência do contrato, a contratada se compromete a desempenhar a prestação dos serviços em estrita observância com os termos e condições previstos no contrato*", suficientes a demonstrar a obrigação de fazer.

Aduz que se o caso versasse sobre locação, a empresa sequer deveria emitir notas fiscais de serviço, menos ainda atribuir "isenção" à exigibilidade do tributo, ante a falta de previsão legal.

Carreia diversos precedentes (p. 915 a 919), no qual se reconhece a incidência de ISS sobre os serviços de apoio marítimo, além da competência de Niterói, por se tratar de município costeiro dotado de instalações portuárias de onde partem as embarcações das empresas aqui estabelecidas, em linha com as notas fiscais emitidas

DS  
MMDM



132  
Márcia de Souza Duda  
Adv. 226.544-8

pela recorrente para a SHELL, as quais indicam Niterói como o local de prestação e incidência do imposto.

A autoridade de primeiro grau acolheu integralmente o parecer e indeferiu a impugnação.

A recorrente pediu dilação de prazo para apresentação de recurso por não ter obtido o teor completo do primeiro *decisum*, mesmo tendo apresentado peça recursal apenas para cumprimento do prazo. O argumento foi acolhido pelo representante da Fazenda, ensejando a prorrogação de prazo para apresentação de novo recurso.

Exercido seu direito de defesa na presente irresignação, a empresa recita os mesmos argumentos trazidos por ocasião da impugnação, acrescentando a existência de Mandado de Segurança, no qual viu reconhecido seu direito de não ser tributada pelo ISS em relação a contratos de afretamento, cujos valores foram depositados em juízo e posteriormente determinado seu levantamento.

O i. Representante da Fazenda solicitou, a título de diligência, a apresentação de cópia integral, com a respectiva tradução, de três contratos que haviam sido apresentados incompletos, e do quarto contrato que não havia sido apresentado, no prazo de 10 dias.

Em nova rogativa, a empresa limitou-se a pedir dilação de prazo para atendimento, negado motivadamente pelo Presidente do Conselho, porém, reconhecido o direito ao prazo legal de 30 dias, com término em 31.01.2020.

Findo o prazo, a empresa deixou de apresentar tanto os contratos como a respectiva tradução sob a justificativa de falta de tempo hábil para providenciá-los. Em seu lugar, trouxe novas alegações, quais sejam, de que descabe ao Município de Niterói discutir matéria afeta a locações navios por EBN, reservada à ANTAQ, e que este órgão regulador estaria inclinado a rever seu entendimento conforme proposta de normativo regulamentador das operações *ship to ship*.

Repisa a existência do Mandado de Segurança no qual restou assente a tese de que a segregação de contratos complexos de locação com prestação de serviços não descaracterizaria a atividade de afretamento de embarcações.

A douta Representação Fazendária, em seu parecer, sublinha que a determinação da natureza jurídica da operação realizada deve observar a essência das obrigações estipuladas, as quais, no presente caso, revelam inequívoca prestação de serviços, evidenciada pela obrigação contratual de ter o objeto executado por EBN devidamente autorizada no segmento de apoio marítimo, disposta a prestar esse serviço.

DS  
MADM

Verifica incoerência no comportamento da recorrente, que buscou a agência reguladora para ver reconhecido seu contrato com a SHELL como prestação de serviços, para obtenção do tratamento beneficiado do REPETRO, mas que diante da Fazenda Municipal argúe tratar-se de afretamento.

Entende o i. Representante, que a omissão na apresentação da inteireza dos contratos obsta a comprovação das alegações da requerente, e que o art. 8º da Lei nº 9.432/97 confere às EBNs, e não às petroleiras, o direito de afretar embarcações, fundamento utilizado pela ANTAQ quando da decisão publicada por meio da já citada Resolução nº 2.884/13.

Defende que eventual e futura alteração de entendimento do órgão regulador só teria efeitos futuros, e que o mencionado Mandado de Segurança já teve seu efeito reconhecido administrativamente por meio do processo 030027538/2017, cujo objeto se refere às competências anteriores às do presente caso.

Alfim, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

É o relatório.

Tendo em vista a alegação de que a decisão de primeira instância foi supostamente fornecida de maneira incompleta, e para que não haja qualquer mácula ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conheço do recurso protocolado em 23.08.2019, dentro do novo trintídio deferido a contar de 25.07.2019.

Por primeiro, cumpre enfrentar a questão trazida pela empresa de que realiza apenas a navegação de apoio marítimo, e não a prestação de serviços, conceitos que seriam, no seu entender, distintos.

A norma regente do transporte aquaviário, Lei nº 9.432/97, em seu art. 2º, inciso VIII, define a navegação apoio marítimo como aquela *“realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos”*. Por seu turno, em seu inciso V conceitua empresa brasileira de navegação como sendo a *“pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente”*.

Portanto, a EBN deve ter como objeto o transporte aquaviário, que se traduz no transporte de mercadorias, tipicamente realizadas nas classes de navegação de cabotagem e longo curso, geralmente sujeito à incidência de ICMS, quando for intermunicipal ou interestadual, e de prestação de serviços, nas classes de apoio marítimo e portuário, sujeito à incidência de ISS.

A lei também impôs o instrumento de autorização à EBN interessada em atuar no mercado de transporte aquaviário.

DS  
MMDM



33  
Câmara de Souza Duarte  
Maj 226 514-8

Por sua vez, a Lei nº 10233/01, que reestruturou o transporte aquaviário e terrestre e criou a ANTAQ e a ANTT, é bastante pródiga na conceituação de serviços desempenhados pelas autorizatárias.

É o caso do art. 13, inciso V, alínea "a", que preleciona que a outorga será realizada na forma de autorização quando se tratar de prestação de serviços de transporte aquaviário.

Mais à frente, o inciso V do art. 27, diz que cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação, celebrar atos de outorga de autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação de apoio marítimo. O inciso XXI do mesmo artigo acrescenta que cabe à ANTAQ fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de apoio marítimo.

Num escopo ainda maior, o art. 11 da Lei nº 10.233/01, elenca como princípio geral do transporte aquaviário, "*proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte*".

O mercado de transporte aquaviário é, portanto, sujeito a densa regulação, por envolver questões sensíveis de segurança, meio ambiente, soberania, concentração de mercado, reserva à bandeira brasileira e vultosos investimentos, num cenário em que empresas de navegação prestam serviços em regime concorrencial a diversos usuários.

Prova maior de que a BRAM OFFSHORE realiza serviços de apoio marítimo é seu Termo de Autorização ANTAQ nº 332, que assim dispõe:

A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo. (grifei)

Portanto, não vislumbro a aludida contradição entre o conceito entre navegação de apoio marítimo e de serviços de apoio marítimo. Antes, e ao revés, entendo que são conceitos indissociáveis. Navegação de apoio marítimo é a singradura empreendida pela embarcação para a prestação de serviços realizados às plataformas de petróleo, da mesma forma que um veículo terrestre viaja pelas rodovias para efetuar o transporte de mercadorias, ou de um avião, em sua rota de vôo, para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de carga.

O próximo ponto diz respeito ao afretamento de embarcações de apoio marítimo.

DS  
MMDM

1134  
Município de Souza Dias  
Mat. 226.514-8

Como bem apontado pelo i. Representante da Fazenda, o art. 8º da Lei nº 9.432/97 confere às EBN a possibilidade de afretar embarcações brasileiras e estrangeiras.

Conforme Resolução Normativa 01-ANTAQ, que disciplina o afretamento de embarcações por EBN, o controle dos afretamentos pelo órgão regulador ocorre por meio do Sistema de Afretamento da Navegação Marítima e de Apoio, SAMA, no qual as EBN circularizam o tipo de embarcação pretendida e as demais EBN ofertam suas embarcações eventualmente disponíveis.

Em caso de indisponibilidade de embarcação brasileira, a EBN postulante poderá obter autorização para afretamento de embarcações estrangeiras.

Portanto, nota-se que o instituto do afretamento é uma forma de expandir a capacidade de prestação de serviços pelas EBN, quando se vêem diante da necessidade de atender à demanda de usuários que ultrapassa a capacidade de sua frota.

A gerência dos afretamentos pela ANTAQ visa ao controle do ingresso de embarcações estrangeiras, mediante autorização, e ao controle de frota de cada EBN, a fim de que não haja concentração de mercado, tampouco perda das condições originais da outorga.

Conforme dito alhures, não se pode confundir a figura do prestador de serviços na navegação de apoio marítimo - EBN autorizada, com a figura do usuário, operador de plataformas de petróleo, como é o caso da SHELL.

A autorização para operar enquanto EBN de apoio marítimo impõe o cumprimento de diversos requisitos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídico-fiscais, definidos na Resolução Normativa - ANTAQ nº 05/16.

A SHELL, como petroleira, não dispõe de condições técnicas, jurídicas nem de pessoal para afretar embarcações de apoio marítimo, uma vez que figura no polo tomador dos serviços, sem qualquer habilitação para dispor dessas complexas embarcações, que são dotadas de tecnologia própria e específica para o atendimento às plataformas *offshore*.

Foi com esse pano de fundo que a ANTAQ se manifestou quanto à natureza de prestação de serviços do contrato celebrado entre a BRAM OFFSHORE e a SHELL, por meio da citada Resolução nº 2.884/13.

Ademais, como bem observado pela decisão de primeira instância, os contratos apresentados, apesar de incompletos, revelam cláusulas típicas de prestação de serviços (pp. 75, 76, 78, 89, 90, 92) pela contratada.

DS  
MMDM



Logo, feitas as devidas distinções entre a figura de prestador de serviços e de usuário, fica demonstrada a impossibilidade técnica e jurídica da SHELL tomar embarcações de apoio marítimo em afretamento, sendo, na verdade, usuária de serviços de apoio marítimo.

No tocante ao Mandado de Segurança manejado pela recorrente, alegadamente afastando a competência do Fisco Municipal em tributá-la sobre contratos complexos de afretamento por tempo, trago as seguintes considerações.

Por primeiro, como bem observado pelo i. Representante da Fazenda, os valores cobrados a título de ISS objeto da ação foram baixados por meio do processo administrativo 030027538/2017, que não abrange as notas fiscais ora em análise.

Por segundo, que a jurisprudência do STJ até então vigente obstava o desmembramento de contratos complexos para fins fiscais, quando há um misto de locação e prestação de serviços, cujo caso paradigmático utilizado pela Corte foi o contrato de franquia, no qual foi afastada a incidência de ISS.

Ocorre que em 28.05.2020 o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema, por ocasião do julgamento do RE 603.136/RJ, em que foi reconhecida a constitucionalidade da incidência do ISS sobre os referidos contratos de franquia.

O relator do Recurso Extraordinário em questão, Ministro Gilmar Mendes, concluiu tratar-se de um contrato complexo, não sendo apenas mera cessão de direitos, como também envolve esforço humano destinado a gerar alguma utilidade. Em razão disso, estariam presentes tanto obrigações de dar como obrigações de fazer.

Dessa forma, de acordo com o Ministro, apesar de não considerar superada a jurisprudência da Suprema Corte no que concerne à divisão entre obrigações de dar e de fazer, o entendimento do STF caminhará para reconhecer a incidência de ISS em operações mistas. Ou seja, basta que uma parte da operação contemple uma obrigação de fazer.

Por terceiro, como próprio do Mandado de Segurança, não houve dilação probatória que impusesse o aprofundamento dos instrumentos contratuais, sendo certo que apesar do provimento judicial, calcado no ultrapassado óbice à tributação de contratos mistos, não foram discutidas outras provas documentais. Talvez, por conta disso, a recorrente tenha resistido a apresentar a integralidade dos contratos, que se revelam, pelo pouco apresentado, típicos de prestação de serviços às plataformas de petróleo.

No que tange ao município de incidência do serviço de apoio marítimo, tipificado no subitem 20.01, a recorrente alega que a plataforma se encontra na Baía de Campos,

<sup>DS</sup>  
MMDM



1135  
Tribunal de Justiça  
Rio de Janeiro  
Mar 226.414-8

sem defrontação territorial com os limites do Município de Niterói e, portanto, fora de seu alcance tributário.

Sem razão.

O critério eleito pelo legislador para efeitos da incidência de ISS sobre serviços de apoio marítimo é o local do porto (art. 3º, XXII da LC 116/03), assim entendido como a base naval de referência da empresa.

Como bem assinalado pela própria recorrente, não se aplica a incidência de ISS do subitem 20.01 a cada porto de parada para abastecimento e manutenção. Deve ser aplicado, por conseguinte, o município cujo porto lhe serve de referência.

*In casu*, as instalações da BRAM OFFSHORE encontravam-se nas adjacências do Porto de Niterói, além da entrega da embarcação ocorrer na baía de Guanabara e as notas fiscais emitidas definirem o município de Niterói como município de incidência.

Nesse passo, trago à colação precedente firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Apelação Cível. ISS. Afretamento de embarcação na modalidade por tempo, prevista no artigo 2º, II, da Lei 9432. Cessão de embarcação a qual se adere o dever de executar as fainas de manuseio e movimentação de cargas, a operação da embarcação, o fornecimento de alimentos ao pessoal e o pagamento de despesas portuárias, taxas de atracação, estiva, vigia e praticagem. 1 Embora incabível a cobrança de ISS sobre locação de coisas móveis, a teor do verbete 31 da Súmula Vinculante do STF, incide o tributo quando à cessão se adiciona serviço que se revela preponderante, hipótese não tratada no enunciado, como se infere das notas taquigráficas dos votos proferidos. 2 Tributo que não pode ser contornado com o artificial desmembramento da atividade econômica, consistente em um serviço, em locação adicionada a serviço, ambos imunes à tributação, como se esta não pudesse existir por mais mínima que fosse a presença da atividade oposta serviço ou circulação a despeito da clara preponderância de uma ou outra. 3 Incidência do item 20 da lista anexa à Lei Complementar 116/03 porquanto evidente tratar se a atividade desempenhada pela apelante de serviço de apoio marítimo, como enunciado no próprio contrato, que alude a afretamento de embarcação "destinada às operações de apoio às unidades marítimas". 4 Competência do Município de Niterói para tributação conforme o artigo 3º, XXII, da Lei Complementar 116/03 se lá tem sede a prestadora de serviços e do referido porto partem as embarcações, fazendo incidir sobre a municipalidade o fardo da referida atividade econômica. 5 Sentença de improcedência que se mantém e recurso a que se nega provimento. (grifei)

DS  
MMDM

(TJ-RJ, AC, nº 0029345-25.2008.8.19.0002, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, julgado em 08/01/2013)

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto do relator:


“Quanto ao último argumento da apelante, qual seja o de que as atividades de apoio não são prestadas defronte ao Município de Niterói, tem-se que a sentença decidiu acertadamente a hipótese, aplicando o artigo 3º, XXII da Lei Complementar 116, segundo o qual os itens previstos no item 20 da lista de serviços anexa serão tributados pelo município do local em que situado o porto ou terminal de onde partem as embarcações, o que se justifica por razões econômicas, se pensarmos que será lá, como ressaltado pela sentença, o local a sofrer os impactos físicos da atuação humana. Como, à época, da atuação, a sede da contribuinte situava-se no município de Niterói, permite-se concluir que de lá partiram as embarcações.”

Por fim, em relação à peça complementar apresentada no lugar dos contratos solicitados em diligência pelo Representante da Fazenda, a rigor não mereceria conhecimento por versar sobre matéria típica de recurso, cujo prazo já se encontrava exaurido.

Ainda assim, esclareço que a operação *ship to ship*, ou “navio a navio” em tradução livre, objeto de análise de normativo da ANTAQ, não se relaciona à definição legal de navegação de apoio marítimo. Isso porque aquela envolve o mero transbordo de carga de petróleo diretamente entre embarcações pareadas, para evitar o custoso desembarque e reembarque em terminais portuários, operação que em nada se assemelha ao apoio logístico às plataformas de exploração e produção.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, *in totum*, a decisão de primeira instância.

Niterói, 14 de maio de 2021.

DocuSigned by:  
  
54C4A183C59C4DA...  
MÁRCIO MATEUS  
Conselheiro Relator

**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/021715/2017**

**DATA: - 19/05/2021**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.244º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 19/05/2020

**PRESIDENTE:** - Francisco da Cunha Ferreira

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Felipe Campos Carvalho
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( X ) NÃO ( )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Márcio Mateus de Macedo

FCCN, em 19 de maio de 2021

Núcleo de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA





Mat. 2021/14-8  
137  
19/05/2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – FCCN**

**ATA DA 1.244º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 19/05/2021**

**DECIÕES PROFERIDAS**

Processo nº 030/021.715/2017

RECORRENTE: - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

RECORRIDO: - COORDENAÇÃO DE ANÁLISE TRIBUTÁRIA

RELATOR: - MARCIO MATEUS DE MACEDO

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.749/2021:** - “ISS – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Serviços de apoio marítimo – Empresa Brasileira de Navegação autorizada para prestar serviços na navegação de Apoio marítimo - Termo de autorização nº 332/07 Antaq Serviços tipificados no subitem 20.01 do Anexo III da Lei Municipal nº 2507/08 – Alegada atividade de afretamento de navio – Impossibilidade – Usuário do serviço sem condições de operar como empresa Brasileira de Navegação – Inteligência do art. 8º da Lei 9.432/98 – Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço – Resolução – Antaq nº 2.884/13 – Recurso Voluntário ao qual se nega provimento.”

FCCN em 19 de maio de 2021

  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – FCCN**

**PROCESSO Nº. 030/021.715/2017**

**“BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA”**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, 12 de maio de 2021

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

Mat. 220.514-8  
Mat. 220.514-8  
Mat. 220.514-8



139  
Níca de Souza Duart  
Mat. 226.514-8

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Não Existe o nº Indicado

Retido

Retido - se

Desconhecido

Recusado

Ausente

End. Insuficiente

Outros (Indicar)



**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

**NOME:** - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

**ENDEREÇO:** - EST. WASHINGTON LUIS Nº 79 COMPLEMENTO PARTE

**CIDADE:** - NITERÓI **BAIRRO:** - CENTRO **CEP:** - 24.030-250

**DATA:** - 08/06/2021 – **PROCESSO:** 030/021715/17

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria que seu Recurso Voluntário foi apreciado pelo Conselho de Contribuintes – FCCN em 19 de maio do corrente, tendo sido conhecido e deprovido, mantendo o Auto de Infração, nos termos do voto do Relator.

Segue em anexo cópia do parecer que fundamentou a referida decisão.

Atenciosamente,

Níca de Souza Duart  
Mat. 226.514-8



**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021715/2017

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 09/06/2021

Hora: 10:43

Usuário: MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS

Público: Sim

1140

**Processo :** 030021715/2017

**Data :** 14/09/2017

**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Titular do Processo :** BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

**Hora :** 14:44

**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Requerente :** BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

**Observação :** Auto de Infração nº. 52979.

**Despacho :** Ao FCCN,

Para incluir o despacho.

*MLAS*  
Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

SIL, em 09/06/21





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021715/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 02/06/2021  
Hora: 15:38  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilcéia de Souza Duarte*  
Mat. 26.514-8  
97

**Processo :** 030021715/2017  
**Data :** 14/09/2017  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Titular do Processo :** BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA  
**Hora :** 14:44  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Requerente :** BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA  
**Observação :** Auto de Infração nº. 52979.

**Despacho :** Ao FCAD

Senhora Secretária,

Face o disposto no art. 20, nº XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:  
"ACÓRDÃO Nº. 2.749/2021:- ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO - EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO AUTORIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO - TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 332/07 ANTAQ - SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 20.01 DO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 2597/08 - ALEGADA ATIVIDADE DE AFRETAMENTO DE NAVIO - IMPOSSIBILIDADE - USUÁRIO DO SERVIÇO SEM CONDIÇÕES DE OPERAR COMO DE EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.432/98 - CONTRATO QUE SE REVESTE DE CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESOLUÇÃO-ANTAQ Nº 2.884/13 - RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

FCCN, em 02 de junho de 2021

*Nilcéia de Souza Duarte*  
Mat. 26.514-8

*Ao FCCN,*

*Publicado D.O. de 21/08/21  
em 23/08/21*

*ASSIL M. J. S. Farias*

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

ASSIL

MARIA FARIAS

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

1142

030/024790/2014 – COLÉGIO PLINIO LEITE LTDA- "Acórdão nº: 2.764/2021- Restituição de indébito. Recurso voluntário. ISS – Deve ser autorizado a restituição dos valores comprovadamente pagos a maior nos meses de janeiro e fevereiro/2012 – Provimento parcial."

030/018141/2017 – MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

030/021715/2017 – BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.- "Acórdão nº: 2.749/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de apoio marítimo – Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo – Termo de autorização nº 332/07 ANTAQ – Serviços tipificados no subitem 20,01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 – Alegada atividade de afretamento de navio – Impossibilidade – Usuário do serviço sem condições de operar como empresa brasileira de navegação – Inteligência do art. 8º da lei nº 9.432/98 – Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço – Resolução – ANTAQ nº 2.884/13 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/028879/2017 – LUCIANA PARAGUASSÚ FRIEDRICH- "Acórdão nº: 2.755/2021: IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação proposta

após o pagamento do crédito tributário – Ausência de litígio tributário – Inteligência do art. 26 do decreto 10.487/09 c/c art. 156 do CTN – Recurso de ofício não conhecido."

030/027463/2016 – CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.762/2021: - Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/031284/2015 – ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS SILVA DE CARVALHO- "Acórdão nº: 2.731/2021: - Impugnação de lançamento – Procedência – Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado – Aplicação do fator de adequação – Princípios da boa-fé e transparência – Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido."

030/005454/2017 - 030/027462/2016 - 030/027464/2016 – CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.745/2021 - 2.746/2021 - 2.747/2021: Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/002633/2016 – ALLAN ARANHA PAIVA DA SILVA- "Acórdão nº: 2.751/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Lançamento de ofício – Alteração de elementos cadastrais – Incompetência do coordenador de tributação para julgar impugnação de lançamento complementar de IPTU/TCIL com base em alterações no cadastro imobiliário – Recurso voluntário conhecido e provido."

030/001194/2018 – ARMANDO AUGUSTO VAZ LOPES- "Acórdão nº: 2.752/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Lançamento anual – Lançamento de ofício – Laudo de avaliação do imóvel usando termos ou sentenças genéricas – Nulidade da decisão de 1ª instância por prejuízo ao direito de defesa – Recurso de ofício conhecido e provido."

030/019779/2017 – VANDA DE JESUS MORORÓ- "Acórdão nº: 2.754/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento complementar – Incidência dos encargos moratórios a partir de 30 (trinta) dias da data da ciência do lançamento – Inteligência do art. 160 do CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/022577/2016 – JOSÉ NUNES VIANNA- "Acórdão nº: 2.756/2021: - IPTU/TCIL – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Lançamento de ofício – Alteração de elementos cadastrais – Ausência de notificação de lançamento – Vício material – Nulidade do lançamento – Recurso voluntário conhecido e provido."

030/009707/2015 – THIAGO SANTOS MALTA- "Acórdão nº: 2.757/2021: IPTU – Lançamento complementar com base em alterações cadastrais promovidas de ofício. Cálculo do imposto complementar feito com base no valor venal do imóvel no momento do lançamento. O prazo decadencial aplicável a lançamentos de ofícios é o de cinco anos a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento. Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/026734/2017 – CLEBER GARUBA DA ROSA- "Acórdão nº: 2.758/2021: - Impugnação de lançamento complementar – Procedência parcial – Princípio da Autotutela – Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/000609/2017 – MANOEL CARVALHO FILHO- "Acórdão nº: 2.759/2021: - Impugnação de lançamento – Procedência parcial – Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado – Alteração cadastral – Princípios da boa-fé e transparência – Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido."

030/007231/2016 – 030/007232/2016 – STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA.- "Acórdãos nºs: 2.766/2021 - 2.767/2021: - ISS. Multa regulamentar atribuída a sociedade empresária domiciliada em Niterói por ausência de inscrição de campo de exploração e extração de petróleo e gás natural em águas marítimas. O conceito legal de estabelecimento prestador abrange qualquer local de extração de recursos naturais de acordo com o inciso III do § 2º do art. 74 da lei nº 2.597/2008. Obrigação de possuir uma inscrição para cada estabelecimento. Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/018141/2017 – MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021715/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 14/09/2021  
Hora: 15:08  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030021715/2017

**Data :** 14/09/2017

**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Titular do Processo :** BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

**Hora :** 14:44

**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Requerente :** BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

**Observação :** Auto de Infração nº. 52979.

**Despacho :** Ao FGAB

Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em 21 de agosto do corrente, conforme cópia do Diário Oficial em anexo, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 368/2018. SCART em 14 de setembro de 2021

A SUR,  
Para as providências cabíveis.

Tânia Lúcia F. da C. Siqueira  
Mat. 233.953-9